MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 10711.002226/93-82 |
| SESSÃO DE | : | 10 de dezembro de 1997 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-28.627 |
| RECURSO Nº | : | 118.881 |
| RECORRENTE | : | TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA |
| RECORRIDA | : | DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ |

PROVA
Os fatos que fundamentam a exigência devem estar irrefutavelmente comprovados nos autos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

16-04-98 MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente).

RC

| | | |
|---|---|---|
| RECURSO Nº | : | 118.881 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-28.627 |
| RECORRENTE | : | TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA |
| RECORRIDA | : | DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ |
| RELATOR(A) | : | MÁRIO RODRIGUES MORENO |

# RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto foi exigida a multa prevista no inciso III do Art. 522 do Regulamento Aduaneiro em virtude de ter sido apurado acréscimo na descarga do navio Zolotye Dyuny entrado em 01 de Setembro de 1991.

Às fls. 36/37 veio a impugnação, onde o contribuinte alega, em resumo, que o agente marítimo não pode ser penalizado por descarga realizada há mais de dois anos, bem como, de que toda mercadoria foi liberada pela Secretaria da Receita Federal, impugnando ainda os cálculos que teriam utilizado cotações erradas do dólar norte americano.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência, eis que reduziu a penalidade a 4,85 UFIRS por volume, considerando não ter ficado caracterizado intuito doloso que justificasse o valor máximo, rejeitando as demais alegações do contribuinte, tendo em vista que não houve conversão de moeda, bem como de que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos.

Inconformado recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 49/60) na qual apresenta como preliminar a ilegitimidade passiva do agente marítimo, citando doutrina e jurisprudência, e que o agente somente assina termo de responsabilidade por coação da administração, e que na verdade é simples procurador, e no caso, tratando-se de um armador Tramp, que não faz linha regular, não poderia ser exigida a assinatura de termo de responsabilidade para cobrir irregularidade incerta, imprevisível.

No mérito, de que não procede a exigência, eis que a mercadoria foi licenciada, desembarcada, despachada, manifestada e desembaraçada por PESO, ou seja, 1.024 toneladas líquidas e 1.063,18 toneladas brutas, e não foi acusada pelo depositário ou pelo AFTN que efetuou o desembaraço, nenhuma irregularidade quanto ao peso, não havendo portanto, nenhum acréscimo que pudesse ser objeto de lançamento.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.881
ACÓRDÃO Nº : 301-28.627

# VOTO

A preliminar não pode prosperar.

A assinatura de termo de responsabilidade pelo agente marítimo está devidamente prevista na legislação, mas é facultativa. Se o contribuinte, por evidente interesse comercial, utilizou a faculdade, assumiu o compromisso de responder pelos eventuais tributos e multas que originalmente seriam devidos pelo transportador, não pode quando cobrado, furtar-se a responsabilidade espontaneamente assumida.

O fato do proprietário da embarcação ser armador Tramp e não pertencer a nenhuma linha regular ou conferência de fretes deveria ter sido objeto de análise pelo contribuinte, não cabendo a Fazenda Nacional tomar nenhuma medida acautelatória relativa ao navio a partir do momento em que o agente marítimo firmou o compromisso,

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, razão assiste ao contribuinte.

O Auto de Infração e a decisão recorrida, quanto a matéria de fato, fundaram-se nos documentos acostados ao processo, entretanto, deixaram de observar que a tradução do manifesto (fls. 5), a Declaração de Importação (fls. 6 e sgs.), o conhecimento de carga (fls. 12) a guia de importação (fls. 15), a petição de descarga direta (fls. 18) e a Autorização do Ministério da Agricultura (fls. 23), ou seja, todos documentos relativos a importação indicam claramente que a mercadoria foi importada por peso, e não volumes, não estando comprovado nos autos, que a diferença no número de cartões tenha como conseqüência quantidade maior do que a declarada pelo transportador, eis que em nenhum momento consta dos autos o peso de cada cartão, ou mesmo se era padrão.

Por outro lado, o fato do AFTN ter efetuado o desembaraço sem restrições, milita em favor do contribuinte de que o peso desembaraçado foi efetivamente o descarregado, não existindo portanto, acréscimo de mercadorias na descarga.

Tratando-se de mercadoria fungível é corriqueira a inexatidão quanto a quantidade de volumes, sendo a forma correta de verificação, a pesagem, cabendo no caso, quando muito, uma correção dos dados estatísticos através de Declaração Complementar de Importação.

RECURSO Nº : 118.881
ACÓRDÃO Nº : 301-28.627

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR